CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.958/03/1^a

Impugnações: 40.10108714-89(Aut.), 40.010108779-16(Coob.)

Impugnantes: Pirson Indústria e Comércio Ltda(Aut), Aço Minas Gerais S/A

-Açominas (Coob.)

Proc. S. Passivo: Luciana Seabra de Godoi Baracho/Outros(Aut e Coob)

PTA/AI: 01.000140814-48

Inscrição Estadual: 459.099123.00-86(Aut.), 459.018168.00-17(Coob)

Origem: AF/ Conselheiro Lafaiete

Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. A imputação fiscal de redução indevida de base de cálculo na saída de bem, prevista no artigo 44, item 20, Anexo IV do RICMS/96 por falta de inclusão do código de classificação do produto no Anexo XIII do citado regulamento, não se coaduna com a situação constatada, qual seja, retorno simbólico de industrialização. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente, Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida da redução de base de cálculo do imposto prevista no artigo 44, item 20, Anexo IV do RICMS/96, vigente à época das operações de manutenção do alto forno, quando a redução era restrita a saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33 a 40, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 123 a 124.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 127 a 131, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Refere-se o presente contencioso à utilização indevida da redução de base de cálculo do imposto prevista no artigo 44, item 20, Anexo IV do RICMS/96, vigente à época das operações de manutenção do alto forno, quando a redução era restrita a saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco está exigindo o ICMS e a MR, apurados após recomposição da conta gráfica, conforme demonstrado às fls. 07 do PTA.

Todavia, a acusação fiscal não se coaduna com a situação constatada, porquanto, ressalte-se, não se trata de saída de 01(um) Alto Forno e sim de um retorno simbólico de industrialização, cujas peças necessárias à execução dos serviços foram remetidas e devolvidas com suspensão de impostos, conforme previsto no artigo 19 do Anexo III, itens 1 e 5 do RICMS/96.

Referidas peças foram anteriormente encaminhadas por meio das notas fiscais emitidas pela Impugnante/Coobrigada e suas cópias encontram-se acostadas às fls. 68/119.

Os próprios CFOP mencionados nas notas fiscais (5.13 – industrialização para outras empresas - e 5.94 – Remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização por encomenda) indicam que a nota foi emitida para registrar a remessa simbólica do Alto Forno, após o processo de industrialização a que foi submetido e, conforme afirma o próprio Fisco, não houve saída do Alto Forno, pois o processo foi efetuado nas dependências da contratante, AÇOMINAS.

Na verdade, ocorreu o processo de industrialização, ao contrário do que alega o Fisco, pois vejamos a o que dispõe o RICMS/96 acerca do assunto:

"Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

è

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1° e 2°, tais como:

a - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

b - <u>a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização</u>, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); (g.n.)

Infere-se com segurança das informações constantes da legislação supra somadas às que constam das Cláusulas 1.ª, 2.ª e 3.ª do Contrato firmado entre as duas Impugnantes (fls. 18) que o processo de modernização do Auto Forno é uma modalidade de industrialização.

Outrossim, não há que se falar em redução indevida de base de cálculo de valor de produto em decorrência do código de classificação não constar do Anexo XIII do RICMS/96, porquanto o valor que consta da Nota Fiscal n.º 000005, de 27/07/01, emitida pela Pirson Indústria e Comércio Ltda. é o valor cobrado pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrialização, sujeito à tributação pelo ICMS, mas que no entanto não representa a operação objeto de questionamento no presente AI.

Em síntese, a operação efetivamente ocorrida difere e tem natureza diversa daquela apontada pela fiscalização, e, por consequência também difere a infração apurada e mencionada no relatório e nos dispositivos constantes do AI.

Houve falha do Fisco no cumprimento do disposto no artigo 142 do CTN com relação aos elementos apontados, vide texto abaixo transcrito:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.(g,n.)

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Dessa forma, devem ser excluídas as exigências contidas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05/02/03.

José Luiz Ricardo Presidente/Relator

JLR/EJ/RLM